



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 756, de 10 de agosto de 1990

"Dispõe sobre a remissão de créditos tributários, nos casos que especifica".

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de agosto de 1990, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a conceder por despacho fundamentado, a remissão de créditos tributários desde que atendidos os requisitos desta Lei.

Artigo 2º - São requisitos para concessão da remissão de créditos tributários:

- a - Impossibilidade econômica do sujeito passivo, cuja renda familiar não ultrapasse ao patamar de 3 (três) salários mínimos;
- b - Inviabilidade econômica de execução da dívida por se tratar de valor irrisório;
- c - Aspectos pessoais ou materiais do caso, impondo-se considerações de equidade;
- d - Condições especiais de determinada região do Município, ou ocorrência de eventos ou fenômenos que justifiquem a remissão.
- e - Erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato.

Parágrafo Único - Para efeito do que dispõe a letra b, do presente artigo, considera-se irrisório o valor abaixo de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente a época do lançamento.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 756/90/Fls.2

Artigo 3º - A remissão será concedida mediante requerimento da pessoa interessada, devendo narrar os fatos e, se possível apontar o fundamento da sua pretensão.

Parágrafo 1º - A comprovação de impossibilidade econômica do sujeito passivo, deverá ser averiguada através de procedimento administrativo, realizado pela Divisão de Promoção Social.

Parágrafo 2º - A Administração poderá conceder a remissão de ofício, nos casos previstos nas letras b e e do artigo anterior, quando lhe for possível constatar a presença daqueles requisitos.

Parágrafo 3º - Os aspectos pessoais ou materiais e as condições especiais, previstas nas letras c e d deste artigo serão apreciadas pela Procuradoria Jurídica, a qual deverá lavrar Parecer quanto a sua configuração.

Artigo 4º - A concessão ou não da remissão, ficará a critério do Chefe do Executivo, após ouvir o Parecer competente a respeito, exceto, nos casos do § 2º do artigo anterior.

Artigo 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, serão cobertas por Dotações Orçamentárias própria do orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 703/89.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 10 de agosto de 1990

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal.

Publicada e Registrada nesta Diretoria na data supra.

MESSIAS CANTIDO DA SILVA

Diretor de Administração em exercício.